



Número: **1003021-48.2023.4.01.3507**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jataí-GO**

Última distribuição : **23/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Militar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROGERIO ARANTES SILVA (IMPETRANTE)		DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO)	
REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (IMPETRADO)			
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (IMPETRADO)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17774 13053	25/08/2023 14:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Jataí-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jataí-GO

PROCESSO: 1003021-48.2023.4.01.3507

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ROGERIO ARANTES SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO MENEZES VILELA - GO27962

POLO PASSIVO: REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ e outros

DECISÃO

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO ARANTES SILVA contra ato coator praticado pelo(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ, visando obter, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula provisória no curso de Medicina ofertado pela instituição de ensino superior pública, em razão da sua transferência/remoção *ex officio*, por interesse da administração pública.
2. Em síntese, alega que: I- ingressou no quadro do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás em novembro de 2010, mediante a aprovação em concurso, ocupando atualmente o posto de 3º Sargento; II- no primeiro semestre do corrente ano, iniciou o curso superior de Medicina no Instituto de Administração & Gestão Educacional LTDA – Faculdade IMEPAC de Itumbiara/GO, local de sua antiga lotação; III- em 15/06/2023, foi transferido *ex officio* para o 13º Batalhão de Bombeiros Militar, sediado em Jataí/GO, por interesse da Administração Pública; IV- devido à inexistência de instituição de ensino congênere (particular) no local da nova residência (Jataí), requereu administrativamente junto à UFJ a transferência de seu curso para o Campus de Jataí, cujas aulas do 2º semestre/2023 tiveram início no dia 07 de agosto; V- a autoridade coatora indeferiu o seu pedido sob o fundamento de falta de amparo legal no sentido de estender a previsão de transferência de servidor público federal para benefício de servidor público estadual e possibilidade de transferência de uma instituição particular para IES pública; VI- o ato está eivado de ilegalidade e viola seu direito líquido e certo, pois está em dissonância com a interpretação dada pelo Egrégio TRF1 e Tribunais Superiores ao artigo 1º da Lei 9.536/97; IX- diante da violação ao seu direito líquido e certo à transferência *ex officio*, prevista no parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 9.394/96, bem como à garantia constitucional de acesso à educação, não resta alternativa, senão, o ajuizamento do presente Mandado de Segurança.
3. Pede a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar à impetrada que autorize a realização da matrícula provisória do impetrante no curso de medicina ofertado pela UFJ, até decisão final do mérito e, por fim, que seja julgado procedente o *writ* para tornar definitiva a medida liminar.



4. A inicial veio acompanhada com a procuração e documentos.
5. É o breve relatório, passo a decidir.

III- MEDIDA LIMINAR – FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como, o art. 1º, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança tem por escopo **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
7. Para o deferimento da liminar pretendida é fundamental, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a presença cumulativa de dois requisitos básicos, definidos doutrinariamente como: (i) o ***fumus boni iuris***, conhecido também em sede de ação mandamental como **a relevância do fundamento**; e (ii) o ***periculum in mora***.
8. Isto é, a concessão *in limine* do provimento judicial é medida excepcional, a qual se justifica apenas quando demonstrada a relevância do fundamento capaz de assegurar a probabilidade do direito e fique evidenciado a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo.
9. O *fumus boni iuris* deflui da presença de elementos que demonstrem que a pretensão da parte autora possui, sob a perspectiva fática e sob a perspectiva jurídica, aptidão para obter o resultado pretendido ao final da demanda.
10. O *periculum in mora*, por sua vez, ocorre quando se constate a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que enseja a antecipação assecuratória é, nas palavras do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, “o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela” (Teori Albino Zavascki, in 'Antecipação da Tutela', págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição).
11. Ou seja, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência, caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 10ª edição, pag. 503).
12. No caso vertente, destaco que a pretensão aduzida pela impetrante cinge-se a respeito da possibilidade de transferência de ofício, entre instituições de ensino não congêneres, em razão de remoção ou transferência de servidor público militar estadual, por interesse da administração pública.
13. Pois bem. No caso dos autos, em juízo de cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, entendo que deve ser deferido, em parte, o pleito do(a) Impetrante. Explico.
14. Inicialmente, destaco que o documento oficial inserido no evento de nº 1773493074 indica que a transferência do(a) demandante se deu, de ofício, por necessidade de serviço e a interesse da Administração Pública.
15. Sobre o tema, o artigo 1º, da Lei nº 9.536/97, assim dispõe:



Art. 1º - A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

16. Nesse passo, em que pese o dispositivo normativo expressar somente servidor público federal, a interpretação deve ser mais abrangente, de forma a privilegiar, principalmente, o princípio constitucional da isonomia.
17. Além do mais, negar a transferência de curso, à primeira vista, seria colocar o(a) impetrante diante de um dilema, ter que escolher entre a garantia à educação ou ao trabalho, pois o exercício do seu ofício na cidade de Jataí/GO praticamente inviabilizaria a continuidade regular dos seus estudos em Itumbiara/GO.
18. A propósito, esse entendimento está em consonância com o que vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive há enunciado sumulado nesse sentido. Vejamos:

Súmula nº 03/TRF - Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos estados, distrito federal, territórios e municípios.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE CAMPI DA MESMA INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Nos termos da Lei n. 9.536/1997, a transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/1996 será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de domicílio, para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade mais próxima desta. 2. **O benefício da transferência obrigatória, em razão de remoção efetivada no interesse da Administração, estende-se aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.** 3. No caso dos autos, a impetrante, servidora da Polícia Civil do Maranhão, comprovou ser aluna de curso ministrado por instituição pública, fazendo, assim, jus à transferência compulsória no âmbito da UFMA, do campus São



Luís/MA para o campus Pinheiro/MA. 4. Por fim, no caso em análise, tendo havido a concessão parcial da segurança e dada a inexistência de recurso voluntário, o que demonstra o cumprimento da determinação judicial pela autoridade impetrada, deve ser prestigiada a decisão de primeiro grau. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF1, REOMS: 10002446920184013700, Rel. Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Quinta Turma, julgado em 04/02/2022, Data de Publicação: PJe 04/02/2022) (destaquei).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR ESTADUAL TRANSFERIDO EX OFFICIO. NOVO DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS DENTRO DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO A MATRÍCULA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pela Universidade Federal de Goiás - UFG e remessa oficial de sentença, na qual o magistrado, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante no período em que se encontra do curso de Direito da Universidade Federal de Goiás - Campus de Goiânia, independentemente da existência de vagas. 2. O impetrante cursa Direito na Universidade Federal de Goiás - UFG, no campus da Cidade de Goiás e, em razão de ter sido transferido no interesse da Administração, requereu a transferência do seu curso superior para o campus de Goiânia. Contudo, tal pedido foi indeferido pela UFG sob o argumento de que o direito a transferência ex officio não seria extensível aos servidores estaduais, pois tal prerrogativa estaria restrita ao servidor público federal civil e militar. 3. **A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios" (Súmula nº 03/TRF-1ª Região, 1ª Seção, DJ 07/11/1991, p. 27.941, Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 91.01.00868-4/MG, 1ª S, em 21/10/1991).** 4. Não há que se falar em exigência de congeneridade entre as instituições de ensino, uma vez que se trata do mesmo estabelecimento de ensino público, com mudança somente do campus universitário. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AMS: 00068035320134013500, Rel. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, Quinta Turma, julgado em 16/11/2016, e-DJF1 24/01/2017) (grifei).

19. No que toca a obrigatoriedade de congeneridade entre as instituições de ensino, os Tribunais Superiores (STJ e STF) têm excepcionado a exigência nas hipóteses de inexistência de curso correspondente em estabelecimento congênere na lotação de destino do servidor público transferido compulsoriamente por interesse da Administração. Nessa orientação, trago à colação os arestos assim ementados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.



TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Nos termos do art. 1º da Lei 9.536/97, com a interpretação conforme a Constituição a ele atribuída pelo STF (Adin 3.324/DF), os servidores públicos, civis ou militares, transferidos de ofício, têm direito a matrícula em instituição de ensino superior do local de destino, observado, todavia, o requisito da congeneridade em relação à instituição de origem. 3. Está consolidado no STJ o entendimento de que **se estende ao servidor estadual** ou municipal a possibilidade de se matricular em instituição congênere na localidade de destino em caso de transferência de ofício por interesse da Administração Pública. Precedentes. 4. **Ressalva-se a situação de excepcionalidade do caso ante a inexistência de curso correspondente em estabelecimento congênere, razão pela qual deve ser assegurada a matrícula do servidor militar transferido ex officio por interesse da Administração em instituição não-congênere.** 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1037924/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 04/03/2009) (realcei).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. INGRESSO DE SERVIDOR PÚBLICO TRANSFERIDO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA, NA FALTA DE UNIVERSIDADE PRIVADA CONGÊNERE À DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A transferência de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente, prevista no art. 49, parágrafo único, da Lei 9.394/96, e regulamentada pela Lei 9.356/97, **pode ser efetivada entre instituições pertencentes a qualquer sistema de ensino, na falta de universidade congênere à de origem.** 2. É constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 601580/RS, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, Data de Publicação: 20/02/2020) (frisei).

20. Dessa forma,, considerando que o(a) impetrante foi transferido para Jataí/GO, de ofício, por interesse do serviço, bem como, diante da inexistência do curso de medicina em IES particular aqui nesta localidade, em sede de uma análise sumária, **reputo evidenciada a probabilidade o direito invocado (relevância do fundamento).**
21. De igual sorte, o requisito da urgência (*periculum in mora*) reside no fato de que a parte poderá sofrer prejuízo inestimável na sua formação acadêmica, sobretudo em relação à continuidade de seus estudos e, dessa forma, terminar por privar o direito do(a) impetrante à educação.
22. Portanto, preenchido os requisitos ensejadores, o deferimento da medida liminar é medida que se impõe.



III- DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

23. Com esses fundamentos, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à impetrada que se abstenham de negar a transferência *ex-officio* de curso solicitada pelo(a) impetrante, ROGÉRIO ARANTES SILVA, **caso os únicos motivos para o indeferimento seja em razão: (i) do(a) requerente ser servidora pública estadual; e (ii) da exigência de congneridade entre as instituições de ensino de origem e de destino.**
24. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade assinalada como coatora acerca do teor desta decisão, para o fiel cumprimento da liminar, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias, conforme o inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.
25. Consigno que a notificação deverá ser por mandado, com cumprimento pessoal, ou outro meio mais célere permitido, devendo em todos os casos, **ser assegurado pelo Sr. Oficial de Justiça incumbido pela ordem que o(a) impetrado(a) foi notificado(a)/intimado(a).**
26. **DÊ-SE CIÊNCIA** do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.
27. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).
28. Sem prejuízo dos prazos já assinalados, **INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca da inclusão dos autos no Juízo 100% digital** - “trata-se de moderna modalidade de tramitação dos processos, nos quais não se exige a presença de partes, testemunhas e advogado no juízo, ou seja, todos os atos praticados são feitos virtualmente, inclusive a realização das audiências”.
29. Havendo interesse de todos, ou nas hipóteses de revelia e inexistência de recusa expressa das partes, a Secretaria do Juízo deve adotar os atos necessários para inclusão deste processo no procedimento do “Juízo 100% Digital”.
30. Concluídas todas as determinações, venham-me os autos conclusos para sentença.
31. Por questões de celeridade e economia processual, **fica autorizado o uso deste provimento judicial como MANDADO/OFÍCIO**, caso seja o meio mais eficiente para o cumprimento, a critério da Secretaria.
32. Intimem-se. Cumpra-se.
33. Jataí/GO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal em designação – SSJ/JTI

